



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

### JULGAMENTO DE RECURSO

**EMPRESA: NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**

**ASSUNTO:** Recurso apresentado á Tomada de Preços nº 12/2023 - Processo nº 79/2023, contra a inabilitação da recorrente, referente á cláusula **11.1.3.** - Documentos Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, através do Protocolo nº 3-2.129/2023, ao Edital da Tomada de Preços nº 12/2023, em face da decisão da Presidente da CPL e Comissão de Licitação, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para instalação de gradil de proteção em canalização de córrego à céu aberto, no município de Fartura/SP, conforme especificações do projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência”.

#### **1. DAS ALEGAÇÕES**

Em síntese, a empresa NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA alega que:

- a) “(...) *infere-se que os atestados de capacidade técnica, devidamente registrados na entidade profissional competente somente demonstraram a capacidade técnica profissional e não operacional*”;
  - b) “(...) *em que pese a impossibilidade de exigir que a capacidade técnica operacional seja demonstrado através de atestados registrados no CREA, depreende-se que para o atendimento à exigência em questão, o Recorrente apresentou as Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CREA/SP as quais constam registrados os atestados de capacidade técnica expedidos pelas empresas Posto Antleta LTDA e Botutrans Transporte de Passageiros Ltda*”;
  - c) “*Conforme os atestados apresentados, destacamos no caso em apreço, o expedido pela empresa Botutrans Transporte de Passageiros Ltda, no*
- 
-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

*qual demonstrou que dentre os serviços executados, o Recorrente executou os serviços de maior relevância”;*

**d)** *“(…) denota-se que, apesar da impossibilidade de exigir que a qualificação operacional seja comprovada mediante atestados registrados no CREA, o Recorrente demonstram a execução dos serviços compatíveis e semelhantes ao objeto, bem como, equivalente á parcela de maior relevância, nos termos do item 11.1.3.1 e subitens”.*

### 2. DOS PEDIDOS

Em resumo, a recorrente solicita:

**a)** *“(…) requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento do presente RECURSO e, em seu mérito, julgá-lo totalmente PROCEDENTE, declarando o Recorrente HABILITADO”.*

### 3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso foi recebido por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, em sua cláusula 17, portanto, merecem ser analisados.

Foi ofertada a oportunidade às licitantes participantes da Tomada de Preços nº 12/2023, para que, caso desejassem, manifestassem suas contrarrazões, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste recurso. Nenhuma empresa apresentou contrarrazão.

### 4. DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela Presidente e pela Comissão de Licitação durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos, e claramente pontuados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

São os princípios correlatos: da competitividade; da indistinção; da inalterabilidade do edital; do sigilo das propostas; do formalismo procedimental; da vedação à oferta de vantagens; da obrigatoriedade.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento, segue a análise ao recurso apresentado.

### **5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

De início, é importante ressaltar que as exigências relativas à qualificação técnica possibilitam à Administração Pública aferir a capacidade técnica da proponente, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato. Em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo técnico, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

---

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Saliento que o RECURSO ADMINISTRATIVO é um direito legal do licitante, para combater uma decisão que julga ser incorreta. O Recurso está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 109.

O mesmo serve para que, diante da indignação da empresa recorrente, e diante também das suas razões fundamentadas, a CPL e/ou a parte técnica revejam seus atos e corrijam possível erro na decisão proferida no certame.

Em breve resumo, a Tomada de Preços nº 12/2023 teve sua sessão no dia 24/08/2023, conforme Ata da Sessão Pública anexa ao Processo e disponível para consulta no site da municipalidade [www.fartura.sp.gov.br](http://www.fartura.sp.gov.br).

A sessão foi suspensa para análise técnica dos documentos apresentados. No dia 30/08/2023, foi divulgado o resultado da habilitação, sendo 03 empresas consideradas devidamente habilitadas, e 03 empresas inabilitadas do certame.

Com o foco na recorrente, vamos á análise:

De acordo com a Ata da Sessão, o motivo da inabilitação da recorrente foi o seguinte:

#### NOVOS NEGÓCIOS

Motivo: Na Qualificação Técnica, a empresa não atende o item 11.1.3.1 "b" – Qualificação Operacional, pois o atestado apresentado que possui quantidade mínima exigida de 50% das parcelas de maior relevância não está registrado na Entidade Profissional Competente (CREA).

Na íntegra, o Parecer Técnico emitido na data do certame foi o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303



CNPJ 46 223 707 / 0001 - 68

### ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Fartura, 24 de agosto de 2023.

Atestamos para os devidos fins, nos termos do Edital de Tomada de Preço nº 12/2023, Processo 79/2023, referente a “**Contratação de empresa especializada para instalação de gradil de proteção em canalização de córrego à céu aberto, no município de Fartura/SP, conforme especificações do projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e termo de referência**”, e referente ao item 11.1.3 – Documentos relativos à Qualificação Técnica, que a empresa NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.640.240/0001-72, estabelecida na Rua dos Contabilistas, nº125, Bairro Jardim Embaixador, Sorocaba – SP, **NÃO possui capacidade técnica exigida no edital.**

Justificativa: A empresa não atende o item b) Qualificação Operacional, pois é claro quando o item menciona “Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de no mínimo 50% das parcelas de maior relevância. Tem-se que o atestado apresentado pela empresa (Folha 54) que possui a quantidade mínima exigida (50%) das parcelas de maior relevância **NÃO** está registrado no CREA (Entidade Profissional Competente).

SMJ, atenciosamente

Juliano Rodrigues Fabro  
Engenheiro Civil

Assessor Técnico de Obras e Infraestrutura Urbana

Vejamos:

A exigência de qualificação técnico operacional e profissional está discriminada no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

- Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de **nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.**

**§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

**§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

**§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

**§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

**§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

*execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Acerca do tema, o Tribunal de Contas de São Paulo editou a súmula nº 23 que versa sobre a forma de apresentação de comprovação técnico-profissional, bem como transcorre sobre as vedações quanto à exigência em apreço:

### **SÚMULA 23 - TCE/SP**

*Em procedimento licitatório, a comprovação da **capacidade técnico-profissional**, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar **as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

A parcela de maior relevância técnica pode ser definida como o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução, ou seja, trata-se da essência do objeto licitado, ou seja, aquilo que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação e a perfeita execução do contrato.

Vale registrar que a lei de licitações disciplina nos artigos que tratam de qualificação técnica, que, mesmo se tratando de caráter discricionário do gestor público, a exigência de fatores que possam trazer restrições em participações, podem representar ofensa aos princípios da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório. Neste sentido, a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, quando inseridas no rol dos documentos de habilitação deve ser precedida da devida justificativa, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

**No caso em apreço**, temos que a parcela de maior relevância, ou seja, exigência de comprovação de experiência anterior de, **no mínimo, 102,15m<sup>2</sup> de gradil metálico**, guarda regularidade com o poder discricionário do gestor, e não trouxe qualquer restrição de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

competição, considerando o número de licitantes participantes, sendo, portanto, válido para inserção no texto.

Vencido sobre a exigência de itens de maior relevância, passamos analisar o Recurso Apresentado.

De acordo com o Parecer Técnico emitido da análise dos documentos apresentados, a recorrente não atendeu o item 11.1.3.1 “b”. Vejamos a exigência do Edital:

<b>11.1.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:</b>			
<b>11.1.3.1.</b> As empresas deverão possuir os requisitos abaixo para serem julgadas tecnicamente qualificadas:			
<b>a) Prova de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;</b>			
<b>b) Qualificação Operacional (Empresa):</b> apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de no mínimo 50% das parcelas de maior relevância;			
<b>b.1) As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas acima, ficam definidas como: <i>Gradil metálico</i>.</b>			
Serviço	Unidade	Quantidade 100%	Quantidade mínima exigida (50%)
Gradil metálico	m <sup>2</sup>	204,30	102,15

Portanto, trata-se de “Qualificação Operacional”, devendo, desta forma, este ser o foco da análise.

A recorrente cita em seu recurso a resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

É de extrema importância relatar que a Resolução 1025/2009 do CONFEA, foi revogada e substituída pela Resolução 1137 de 2023, que dispõe sobre a **Anotação de Responsabilidade Técnica**, o **Acervo Técnico Profissional** e o **Acervo Técnico-Operacional**, e dá outras providências, **que colocou uma “Pá de Cal”** nesse assunto, fixando agora que tanto o Acervo Operacional, como o Acervo Profissional poderá ser registrado, vejamos a parte que fala sobre o assunto:

#### **Resolução 1137 de 2023.**

#### **Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO**

**Art. 53.** A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

**Art. 54.** A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I - Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica; III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
  - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
  - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
  - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV - local e data de expedição; e
- V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico. Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

Assim, temos que a **partir de 31 de MARÇO de 2023**, a Resolução que deve ser observada pelos profissionais tutelados pelo CREA, e também pelas prefeituras no momento de escrever as comprovações técnicas é a **Resolução 1137 de 2023**.

A recorrente alega também que “apresentou as Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CREA/SP as quais constam registrados os atestados de capacidade técnica expedidos pelas empresas Posto Antleta LTDA e Botutrans Transporte de Passageiros Ltda”.

**Pois bem.**

A recorrente apresentou CAT'S da Prefeitura do Município de Sorocaba, Posto Antleta e Botutrans Transporte.

É fato que existe um outro documento intitulado como Atestado de Capacidade Técnica Complementar, o que leva a entender que trata-se de um complemento do CAT nº **2620220002947** que consta o “Gradil”, porém este, de fato, não poderá ser considerado, visto

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

que, em sendo complementar deveria estar acervado junto com a primeira parte do Atestado constante na CAT, e não está.

54 / 109



TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPLEMENTAR

**BOTUTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 11.461.237/0001-96, com sede à Avenida dos Aeronautas, nº 250, Bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Tatuí/SP, neste ato representado por seu representante, o Sr. *Rodrigo Rosa da Silva*, inscrito no CPF do MF sob nº 273.486.238-75 e documento de identidade RG sob nº 244316235, residente e domiciliado à Rua Laurito Gabriel, nº 51, Bairro Jardim Dalila, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, **ATESTA** para devidos fins que a empresa **NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ do MF sob nº 34.640.240/0001-72, com sede à Rua dos Contabilistas, nº 125, Bairro Jardim Embaixador, na cidade de Sorocaba/SP, está executando os serviços de reforma e manutenção predial nas unidades desta empresa, conforme itens relacionados abaixo:

Relação dos Serviços executados de 24/11/2021 à 25/02/2022					
ITEM	CÓDIGO	REF.	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QTD.
30	08.04.031	FDE	ALAMBRADO EM MOURÕES DE CONCRETO COM INCLUSÃO DE PORTÃO	M	95,00
33	08.05.001	FDE	ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA	KG	1.600,00
34	41.10.490	CDHU	POSTE TELEFÔNICO RETO EM AÇO SAE 1010/1020 GALVANIZADO A FOGO, COM BASE, ALTURA DE 7,00 M	UN	32,00
35	08.10.004	FDE	CAIXA SIFONADA DE PVC DN 100X150X50MM C/GRELHA PVC CROMADO	UN	1,00
36	08.10.010	FDE	CAIXA SIFONADA DE PVC DN 100X100X50MM C/GRELHA PVC CROMADO	UN	1,00
37	08.05.003	FDE	REVESTIMENTO CERÂMICO EM PASTILHAS	M2	44,00
38	08.10.045	FDE	RALO SIFONADO CÔNICO PVC DN 100MM C/GRELHA PVC CROMADO	UN	4,00
39	08.11.048	FDE	PINTURA DE GRADIL	M2	8.750
40	08.05.110	FDE	REVESTIMENTO EM PORCELANATO	M2	115,00
41	08.06.010	FDE	ELETROCALHA LISA GALVANIZADA	M	48,00
42	12.01.046	FDE	PINTURA DE PAREDES E TETO COM TINTA ACRÍLICA	M2	1.400,00
43	08.11.049	FDE	GRADIL	M2	105,20
44	09.01.03	FDE	CONCRETO USINADO	M3	39,25
45	05.03.06	FDE	ARMADURA EM TELA	KG	206,20
<b>Valor total do contrato: R\$ 212.890,50</b> (duzentos e doze mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos).					

Avenida dos Aeronautas, nº 250, Bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Tatuí/SP



v3.0 - DAUTN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 21/08/2023 09:55:27 que o documento de hash (SHA-256) 24009f3b3944a0a66658c69d0a09f3e96383e9d358792ed1d86d13048 foi validado em 21/08/2023 09:54:10 através da transação blockchain 0a771e9832ac3e4c7d1b8aa02c2b1368699237501c903e752822977864b171 e pode ser verificado em <https://www.dautn.com/VerifyCheck> (id: 136320)







# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

Considerando a presunção que trata-se de um complemento do CAT nº **2620220002947**, em simples consulta pública ao site do CREA-SP, é possível verificar que o atestado apresentado no certame não está acervado na CAT nº **2620220002947**.

Dito isto, a documentação técnica da recorrente foi enviada novamente ao Setor de Engenharia, para uma nova análise, considerando as suas alegações.

Pelos motivos expostos, acato integralmente o Parecer Técnico da reanálise dos documentos, emitido pelo Setor de Engenharia.

### 6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, ante os motivos descritos, e, conseqüentemente, mantendo inabilitada a empresa NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, para a Tomada de Preços nº 12/2023.

### Este é o Parecer.

Conforme rege a Lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior andamento deste processo.

Fartura, 25 de Setembro de 2023.

**DANIELA ALBERTINA MIDÉA**

**PRESIDENTE DA CPL**

---

---